

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4579, de 2024

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

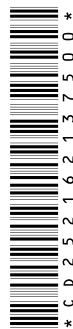
O Projeto de Lei nº 4579, de 2024, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe alterar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União.

A proposição prevê a inclusão de um parágrafo único no art. 24 da Lei, nos seguintes termos:

“Art. 24

Parágrafo único. No âmbito da União, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o caput, no mínimo, serão destinados a:

I – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela polícia federal no combate à corrupção;



II – execução de obras de engenharia destinadas à construção de delegacias especializadas no combate à corrupção;

III – formação de recursos humanos especializados em ações de combate à corrupção;

IV – programas de bolsas para formação de profissionais e de consultoria técnica especializada no combate à corrupção;

V – capacitação contínua dos servidores das instituições policiais que atuam no combate à corrupção;

VI - ampliação da estrutura da polícia federal destinada ao combate à corrupção.” (NR).

A justificação aponta “finalidade de enfatizar o necessário esforço do poder público no combate à corrupção, por meio da priorização de recursos para ações que possam conferir maior efetividade e eficiência nas políticas públicas relacionadas. Com isso, espera-se possibilitar melhorias substanciais para as estruturas que atuam no firme propósito de garantir a lisura do trato da coisa pública, com ações preventivas e repressivas”.

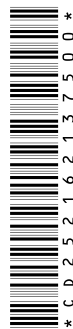
A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o mérito de buscar o combate à corrupção, pretendendo empregar em medidas específicas de combate pelo menos 50% dos recursos arrecadados com multa, perdimento de bens, direitos ou valores decorrentes da Lei.

No entanto, importa salientar que o atual art. 24 da Lei n. 12.846/2013 já prevê destinação que visa minorar os danos causados pelos atos lesivos praticados por pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Conforme o dispositivo referido, os valores



arrecadados serão “destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”.

Essa destinação já tem o mérito de buscar a reposição do dano permitindo a aplicação dos recursos indevidamente desviados das funções precípuas a que estavam destinados, conforme a legislação orçamentária autorizativa e políticas públicas dela decorrentes. Assim, a destinação de um montante fixo, e, bastante significativo - 50% dos recursos recuperados - em medidas pré-definidas e dirigidas a um fim específico acaba por representar uma interferência demasiada da Lei na consecução das finalidades de órgãos e entidades públicas lesados por atos ilícitos.

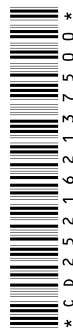
Desta feita, entendemos que há que se buscar um equilíbrio entre a nobre finalidade buscada na proposição, qual seja o fortalecimento do combate à corrupção, e a manutenção da sistemática já prevista pela Lei, de retorno de valores aos órgãos e entidades lesadas. Nessa linha, proponho substitutivo anexo, que prevê a pormenorização de destinação preferencial, na linha dos objetivos previstos pela proposição ora relatada.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4579, de 2024, **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM ANEXO**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4579, de 2024**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 24

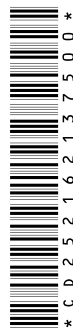
Parágrafo único. No âmbito da União, a destinação prevista no *caput* buscará contemplar as seguintes finalidades:

I – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela Polícia Federal no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

II – execução de obras de engenharia destinadas à construção de delegacias especializadas no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

III – formação de recursos humanos especializados em ações de combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

IV – programas de bolsas para formação de profissionais



e de consultoria técnica especializada no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

V – capacitação contínua dos servidores das instituições policiais que atuam no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

VI - ampliação da estrutura da Polícia Federal destinada ao combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

